



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

202

S

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9212317-20.2005.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA sendo apelado ALECRIM E ROMANO LTDA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DE SOUZA MOREIRA (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 4 de maio de 2011.

LUIZ ANTONIO COSTA
RELATOR

2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11/8686

Apelação Cível nº 9212317-20.2005.8.26.0000 (395.653-4/1-00)

Comarca: Sorocaba

Juíza de 1ª Instância: Ana Maria Alonso Baldy Ferreira de Paula

Apelante: P. Severini Netto Comercial Ltda.

Apelada: Massa Falida de Alecrim e Romano Ltda.

Ementa – Habilitação de Crédito – Habilitante requerente da falência que foi declarada por sentença – Títulos que instruem a habilitação que são os mesmos que instruíram o pedido inicial que foi acolhido – Rediscussão de matéria já decidida – Parecer do síndico que não foi devidamente instruído – Exigência formal descabida – Títulos que cumprem os requisitos exigidos para o reconhecimento do crédito e sua inclusão no QGC na classe de quirografários – Habilitação procedente afastada a impugnação – Sentença reformada – Recurso provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Habilitação de Crédito em Falência, sob o fundamento de que a habilitante não comprovou a origem dos títulos (cheques).

Recorre a vencida aduzindo, com fundamento no parecer favorável oferecido pelo órgão do ministério público oficiante, que os títulos que sustentam sua pretensão são os mesmos que instruíram o pedido de falência, pois ela foi a requerente, que foram admitidos sem ressalva e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem impugnação do falido, e fundamentam a própria sentença declaratória da falência.

Recurso recebido e respondido.

Parecer da D. Procuradoria pelo improvimento.

É o Relatório.

O reclamo deve prosperar.

Trata-se de habilitação de crédito requerida pela própria autora do Pedido de Falência, instruído com os mesmos títulos (que foram desentranhados) que fundamentaram o requerimento inicial que veio no art. 1º do DL 7661/45 (fls. 40). Os títulos foram protestados para os fins do art. 10 do mesmo DL 7661/45 e a falência foi declarada admitindo-se a impontualidade do comerciante em relação à dívida líquida, representada por cheques não pagos por insuficiência de fundos junto aos bancos sacados.

Evidencia-se que, pela própria natureza da sentença declaratória da falência, que a questão foi apreciada e decidida com admissão dos requisitos legais e processuais exigidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte não se pode alterar o quanto decidido em relação à liquidez dos títulos que, dada à sua natureza, não comportam discussão acerca de sua causa subjacente nos termos da lei especial que rege o cheque.

Ademais, a regra legal falimentar aplicável ao tempo da habilitação de crédito, exigia que o síndico oferecesse parecer acompanhado de extrato da conta do credor (se for o caso) e dos documentos oferecidos pelo falido (art. 84, § 1º do DL 7661/45) e, se contrário, fosse havido como impugnação, na qual se deve permitir a instrução.

Se entendido que os documentos acostados pela Apelante seriam insuficientes para o acolhimento da habilitação, nos termos do parecer contrário apresentado, haveria se iniciar-se o procedimento de impugnação que exigia a abertura da instrução, com averiguação junto à escrituração do falido, e designação da audiência de verificação conforme procedimento previsto para a impugnação de crédito (arts. 92 e ss. do DL 7661/45).

A sentença simplesmente acolheu o parecer contrário do síndico, que não se fez acompanhar de qualquer documento, ou seja, o impugnante não comprovou os fatos alegados e que sustentariam seu pedido, de forma que não foi elidida a pretensão da habilitante fundada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida líquida (assim já reconhecida por sentença) e representada por títulos de crédito não causais.

Ademais, anoto, a impugnação fundou-se em exigência formal desnecessária, e por isso deve ser desacolhida.

RUBENS REQUIÃO (*Curso de Direito Falimentar – 1º vol – Saraiva, 13ª Ed., p. 263*) já alertava para a dispensa do formalismo exacerbado na análise do instrumento probatório do crédito. Confira-se:

“É obrigação do credor apresentar, desde logo, instruindo sua declaração, o instrumento probatório de seu crédito. Temos sustentado, todavia, que a apresentação dessa prova não é revestida de exageros formais. A própria lei nos dá indicação a respeito.”

Destarte a sentença merece reforma, o que proponho, para acolher a habilitação, rejeitando a impugnação porque desprovida de qualquer prova contrária àquela consubstanciada nos títulos de crédito que instruem a inicial, e determinar a inclusão do crédito como declarado, na classe indicada, para todos os fins e feitos da quebra.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**


Luiz Antonio Costa
Relator